



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete do Desembargador José Ricardo Porto

DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2012701-77.2014.815.0000 – CAPITAL.

Relator :Des. José Ricardo Porto.

Agravante :Município de João Pessoa.

Advogado :Adelmar Azevedo Régis.

Agravado :Metalplacas Brozinox Ltda.

Advogado :José Inácio Pereira de Melo.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO QUE REVOGOU A DECISÃO ATACADA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. COMPROVAÇÃO. INFORMAÇÕES DO MAGISTRADO. RECURSO PREJUDICADO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

- Revista a decisão atacada, confirmada pelas informações do Juízo monocrático, prejudicado fica a apreciação do recurso de agravo de instrumento interposto.

- “Art. 529. Se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo.” (Art. 529 do CPC).

- “Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. (Caput, do art. 557 do CPC).

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de João Pessoa desafiando decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Executivos Fiscais da Capital, nos autos da ação de execução fiscal movida em face de Metalplacas Brozinox Ltda, a qual indeferiu o pleito do agravante em utilizar do sistema RENAJUD, no sentido de localizar e bloquear veículos de propriedade do executado.

Inconformada, a Edilidade pugnou pela reforma do *decisum* agravado, alegando, em suas razões recursais, em síntese, que a localização de bens é de interesse público e que a efetivação da constrição ou pedido de informações dar-se-á com a simples retransmissão eletrônica da ordem pelo Juiz processante, por meio da utilização do RENAJUD e do sistema disponibilizado aos Magistrados pelo próprio Tribunal de Justiça da Paraíba, bastando, para tanto, a simples identificação do CNPJ/CPF da parte executada – fls. 02/05v.

Contrarrazões recursais ofertadas às fls. 130/132.

Informações do Magistrado noticiando que reconsiderou o *decisum* impugnado – fls. 136/137.

Instado a se manifestar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo prosseguimento do feito recursal sem, contudo, emitir qualquer manifestação de mérito – fls. 140/141.

É o relatório. **DECIDO.**

O presente recurso não comporta seguimento.

A teor das prescrições do art. 557 do Código de Processo Civil, o relator deverá analisar e por fim a irresignação, quando manifestamente prejudicada. **In casu**, o Juízo de Primeiro Grau de Jurisdição informou que houve a reforma do decisório agravado.

Vejamos, então, o que prescreve o referido dispositivo processual:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

Com base nesse dispositivo, passo a analisar os pressupostos de admissibilidade desta súplica.

Prejudicado se encontra este agravo.

Emerge dos autos que o Juiz **a quo**, usando do direito de retratação, reformou totalmente a decisão objurgada, ao entender que *“diante do entendimento reiterado das câmaras do TJ-PB em conceder a consulta do Renajud, mesmo havendo a realização do Bacenjud, DETERMUINO que seja alocado o presente feito em ordem cronológica a fim de proceder a requisição de bens no sistema RENAJUD”* - fls. 137.

Por fim, consignou que *“Por essa razão, FAÇO uso do JUÍZO DE RETRATAÇÃO, oportunidade em que apresento a Vossa Excelência meus respeitosos cumprimentos, reiterando os sinceros e elevados votos de consideração e estima”* - fls. 137.

Dito isso, não restam dúvidas de que o presente recurso perdeu o seu objeto, o que me obriga julgá-lo prejudicado.

O art. 529, do Código de Processo Civil vigente, decreta que:

“Art. 529. Se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo”.

Destarte, com base no que prescrevem os artigos 529 e 557, ambos da Lei Adjetiva Civil, **julgo prejudicado** o recurso, **negando-lhe seguimento**.

Intimações necessárias. Cumpra-se.

João Pessoa, 13 de janeiro de 2015.

José Ricardo Porto
Desembargador Relator